



PROCESSO TC nº 06.642/17

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada por esta Corte de Contas, para analisar a Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2007 – e o Contato nº. 129/2007 dela decorrente –, levada a efeito pela **Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, cujo objeto foi a contratação da prestação de serviços profissionais de advocacia, para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto a obrigatoriedade da vinculação do município ao FUNDEF.

Inicialmente, e por meio da Resolução RC1 TC nº. 02/2017, foi assinado prazo às autoridades responsáveis para que enviasse a esta Corte toda documentação relativa ao referido certame.

Em resposta à solicitação, apenas o gestor Luciano Cartaxo Pires de Sá informou:

“não foi localizado o processo de Inexigibilidade de Licitação 06/2007, conforme certidão pública em anexo (doc.01), encontrando-se tão somente o Extrato do Contrato nº 129/2007, devidamente publicado na Edição Extra, de nº1081, do Semanário Oficial do Município de João Pessoa, bem como o próprio Contrato nº129/2007, já tempestivamente encaminhado a esta Corte de Contas”.

Do exame desse Contrato, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que levou o Relator do Processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, monocraticamente e por meio da **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº. 029/2018**:

1) Conceder, com arrimo no § 1º do Art. 1958 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, sob pena de multa e outras conseqüências legais, adoção de providências no sentido de sustar os efeitos financeiros do Contrato n.º 129/2007 firmado entre o Município e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ: 74.155.425/0001-06), com a conseqüente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;

2) Determinar a imediata citação do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito de João Pessoa, autoridade responsável pelo pagamento do contrato firmado pelo seu antecessor, bem como a pessoa jurídica contratada (ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS), na pessoa do seu representante na Paraíba, o Dr. Geraldez Tomaz Filho, antes qualificados, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, lastreadas por prova documental, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis à espécie.

Registre-se que a Medida Cautelar retro mencionada foi referendada pelo ACÓRDÃO AC1 TC 01138/2018.

As causas que levaram à decisão acima foram:

1) **Irregularidade da Inexigibilidade Nº 006/2017** e dos atos dela decorrentes, tendo em vista a ausência dos autos do procedimento de inexigibilidade em questão. Eis que o mesmo não fora remetido a esta Corte de Contas para análise, sendo alegado extravio;

2) **Nulidade do Contrato nº 129/2007, tendo em vista:**

- A pactuação de risco entre as partes que não estabeleceu preço certo na contratação e que vinculou a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser recuperado, no percentual de 15% (quinze) do montante auferido;



PROCESSO TC nº 06.642/17

- A Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEB pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa “especializada”;

- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;

- Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;

- Previsão de pagamento do contratado com recursos do FUNDEB, que, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios devidos por município, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Carta Magna, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação;

Há de se informar que na data da confecção desse relatório – dezembro de 2017 -, em consulta realizada ao Sistema SAGRES, a Auditoria verificou que o Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS já havia recebido o valor de **R\$ 6.208.538,84** pelos serviços prestados, bem como, conforme dito pelo próprio defendente, existe, ainda, um saldo a receber no valor de **R\$ 7.497.543,49**.

Houve a devida apresentação de defesa pelos interessados, tendo a Auditoria, após examiná-las, permanecido com seu entendimento inicial, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 1421/18 de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz.

Em novo pronunciamento, esta Corte de Contas, desta feita tendo como Relator o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, à unanimidade, e por meio do Acórdão AC2 TC nº. 01525/19, decidiu:

- I) JULGAR IRREGULAR o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade seletiva prevista na Lei 8.666/93;
- II) CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00029/18, referendada pelo Acórdão AC1 – TC 01138/18 e, em consequência, DETERMINAR que o Município de João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;
- III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de Finanças, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, e o Procurador Geral, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, ambos do Município de João Pessoa, ADOTEM MEDIDAS com vistas à recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de R\$6.477.719,86 (128.500,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB), sob pena de imputação de débito e demais implicações;
- IV) COMUNICAR a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e
- V) RECOMENDAR no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie.

Inconformado, o Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração em face do ACÓRDÃO AC2 TC 01525/2019.

O recorrente questionou: “Data vênia, a DECISÃO ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01525/19 fere, frontalmente, às cláusulas estipuladas no Contrato Nº 129/2017 – CPL, que deve prevalecer in totum, sob pena de gerar grave insegurança jurídica entre as partes.



PROCESSO TC nº 06.642/17

Também ressaltou que não há que se questionar a possibilidade da contratação de serviços advocatícios com a dispensa de licitação, por meio de Inexigibilidade. Ou seja, não há óbice, seja na lei de regência, seja na doutrina, seja na jurisprudência sedimentada de Tribunais Superiores, para que o serviço advocatício possa ser contratado com a inexigibilidade do processo licitatório, a bem da verdade, a controvérsia está na comprovação dos requisitos para que essa contratação seja considerada legal.

Após exame dessa documentação, a Auditoria concluiu:

- Que o recurso interposto não aduz novos fatos à lide, apresentando em essência os mesmos argumentos e a mesma documentação já trazidos aos autos nas três distintas defesas pretéritas (fls. 76-201, 274-315 e 474-483).

Assim, ante todo o exposto, entende-se manifestamente improcedente o Recurso de Reconsideração ora analisado, concluindo-se com excerto do brilhante Relatório da lavra do Conselheiro Relator (fl. 556):

“Como se vê, não se trata de serviço singular ou inusitado, mas sim de tese declamada e difundida em todo território nacional, assim dito pelo próprio Escritório em sua petição inaugural de cobrança, cuja perquirição deveria ocorrer nas dependências da Procuradoria Geral do Município. Não se tratou, pois, de tese inovadora ou de impossível defesa pela própria Procuradoria do Município de João Pessoa. O presente contrato não foi julgado pelo TCE/PB e suas decisões jamais autorizaram pagamento de honorários advocatícios com tais recursos.”

Assim, após o pronunciamento do MPJTCE, em parecer lavrado pelo Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, a Egrégia 2ª. Câmara desta Corte, acompanhando o VOTO do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por meio do Acórdão AC2 TC nº. 00836/20, decidiu:

- I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto;
- II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constantes do Acórdão AC2 – TC 01525/19; e
- III) INFORMAR o valor atualizado do ressarcimento até esta data (R\$6.653.765,81).

Ainda, inconformado, o interessado interpôs Recurso de Apelação, em face do Acórdão AC2 TC nº. 01525/19.

Este Relator esclarece que, na verdade, os argumentos apresentados são em relação ao Acórdão AC2 TC nº. 00836/20, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto, e manteve, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº. 01525/19.

Após análise dos argumentos apresentados, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

O cerne da questão com a qual se indigna o Apelante, em relação ao Acórdão recorrido, reside na premissa de que se valeu a 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal, segundo a qual “a Prefeitura não recebeu o serviço que contratou e pagou pelo que não houvera contratado”, o que gerou a decisão imposta ao Contratado, qual seja, “a determinação de devolução dos valores recebidos pelo Escritório de Advocacia Albuquerque Pinto”.

Por meio de seu causídico, o Apelante trouxe à baila as suas argumentações e contestações acerca da Decisão proferida no Acórdão AC2 TC - Nº 00836/20, que confirmou os termos do Decisum do Acórdão AC2 - TC 01525/19, sustentando que ela merece ser modificada no tocante à determinação de devolução dos valores recebidos pelo Escritório de Advocacia Albuquerque Pinto, pois, conforme amplamente demonstrado pela empresa Recorrente, não há nos autos qualquer menção à ausência da comprovação dos serviços prestados.

É de bom termo reproduzir trecho do Acórdão recorrido, o qual sintetiza de forma inquestionável o fato a que se prende o tema em tela, senão vejamos (fls. 561):



“[...] No ponto, conforme aqui já analisado, o procedimento de pagamento não observou as regras elementares de eficácia do contrato e identificação do objeto a ser pago, conforme diligenciou, inicialmente a Secretaria de Finanças ao solicitar da Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL) os autos do processo administrativo (inexigibilidade de licitação 006/2007), certamente para conferir a regularidade do contrato 129/2007. Mas tal certificação não ocorreu, pois, a resposta da COPEL foi pela inexistência de procedimento seletivo ou direto para o contrato 129/2007, a inexigibilidade de licitação 006/2007 foi para outro objeto (curso de inglês) e o escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS foi contratado pela via de outra inexigibilidade de licitação (003/2007) para tratar de imposto sobre serviço de qualquer natureza. Ato contínuo, uma vez demandada, a Controladoria Geral fez quatro recomendações, mas as duas últimas que versavam sobre valores e validade do contrato foram simplesmente desprezadas na sequência do procedimento de pagamento.”

Ademais, não é excesso de zelo trazer à tona a jurisprudência pacífica do STF, por meio da Súmula 473, in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O desvio da finalidade do objeto contratado restou presente, conforme vasta análise já discorrida nos presentes autos, o que torna o contrato celebrado ineficaz (vide fls. 823/824 dos autos).

A par disto, em momento posterior à data de interposição da Apelação, o Município de João Pessoa, por meio de seu Procurador Geral, veio aos autos colacionar documentação que atesta o cumprimento integral ao que determinou o Acórdão AC2 – TC 01525/19, confirmado pelo Acórdão AC2 – TC 0836/2020, “não somente se abstendo de realizar novas despesas com o referido contrato, o que já está comprovado pelos documentos já constantes nos autos à fls.438/461, assim como também promovendo, após regular processo administrativo, a imediata rescisão do contrato nº129/2007, já tendo inclusive promovido a habilitação dos procuradores do Município, na Ação Judicial promovida em face da União, Processo – fls.nº 0011123-13.2007.4.05.8200 “ (Doc. 40110/20 - fls. 908/927 e Doc. 59489/20 – fls. 939/954).

Ainda, em relação aos documentos que atestam o cumprimento do Acórdão, esta Auditoria constatou que o Município de João Pessoa colacionou aos autos cópia da “Ação de ressarcimento ao Erário cumulada com Declaratória de inexistência de obrigação de pagar em face do escritório de advocacia ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS e de seus sócios Antônio Mário de Abreu Pinto e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva” - Processo 0833435-51,2020.8.15.2001 (fls. 908/926).

Verifica-se, portanto, que, o Município de João Pessoa, ao dar cumprimento aos termos do Acórdão ao qual ataca o Apelante, no entender deste Órgão Técnico, tornou prejudicado o Recurso interposto. Contudo, em atenção ao princípio do Devido Processo Legal, procedeu-se à análise dos argumentos ofertados na peça do suplicante.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, desta feita por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, por meio do Parecer nº. 1051/21 nos seguintes termos:

“ De fato, o caso dos autos envolveu uma demanda individual do Município de João Pessoa. Ocorre que isso é perfeitamente extraído dos termos da decisão recorrida, não tendo sido objeto de má compreensão por parte do órgão julgador. Aliás, até mesmo trechos da petição inicial da ação ajuizada foram considerados para que o Tribunal adotasse seu posicionamento.

Também não se pode ignorar na análise do caso que o próprio Município contratante ajuizou demanda judicial visando a reaver os valores pagos em decorrência do presente contrato (fls. 913 e ss.). Mesmo que a postura tenha sido adotada após a decisão deste Tribunal, isso só reforça que aparentemente o Município concordou com a avaliação desta Corte, já que sequer recorreu da decisão. Assim, no presente Recurso, o Escritório contratado busca um posicionamento deste Tribunal reconhecendo a



PROCESSO TC nº 06.642/17

regularidade de um contrato que o próprio ente contratante já reconheceu irregular após posicionamento desta Corte. Trata-se de um fator relevante a ser ponderado.

Aliás, com relação ao argumento do Recorrente de que caberiam pagamentos pelos serviços efetivamente prestados, entende este MPC que essa discussão deve ocorrer na referida ação de ressarcimento ajuizada pelo Município de João Pessoa. Afinal, o presente processo foi instaurado para analisar a legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, do Escritório ora recorrente (inexigibilidade nº 006/2007 e contrato nº 129/2007), por parte da Prefeitura de João Pessoa. E, como visto, a contratação possui vários vícios, que desaguarão em pagamentos indevidos.

Na visão deste MPC, como afirmado anteriormente, o fato de o Recorrente ter contribuído para a ocorrência dos vícios apontados não lhe confere o direito de exigir pagamentos baseados nos exatos termos de contrato ilegalmente firmado. E foi essa a tese que prevaleceu nesta Corte. Qualquer medida fora desse cenário, inclusive eventual reconhecimento de direito a alguma contraprestação por parte do Escritório Recorrente, deverá ocorrer na esfera judicial, visto que o contexto e o fundamento serão diversos daqueles que aqui prevaleceram.”

Diante do exposto, pugnou o membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu desprovimento, mantendo-se incólumes o Acórdão AC2-TC 01525/19 e o Acórdão AC2- TC 00836/20.

Intimado para a Sessão de 18.02.2021, o recorrente solicitou a retirada de pauta, juntando aos autos, destarte, três petições: a primeira, à fl. 998, requerendo a juntada de documentos referentes ao pagamento do contrato; a segunda, à fl. 1006, requerendo a juntada de certidão emitida no Processo Judicial n.º 0011123- 13.2007.4.05.8200; a terceira, à fl. 1017, em que se juntou sentença proferida no Processo Judicial n.º 0833435-51.2020.8.15.2001.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu relatório mantendo seu entendimento sobre a ilegalidade da contratação.

Novamente de posse dos autos, o Procurador do Ministério de Contas Luciano Andrade Farias, em Parecer nº. 039/24 com as seguintes considerações:

“Entendo que as manifestações do recorrente até o momento não alteram o último pronunciamento meritório do Ministério Público de Contas.

Ainda que haja sentença no Processo n.º 0833435- 51.2020.8.15.2001, há de se esperar o trânsito em julgado para que a decisão se torne incontestável.

Ademais, mesmo que se mantenha eventual decisão judicial declarando o direito da Sociedade de Advogados ao recebimento dos honorários remanescentes, este fato, considerando a independência de instâncias, não altera a conclusão desta Corte no sentido de considerar irregular o Contrato n.º 129/2007, visto que desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade seletiva prevista na Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, mantenho os termos do Parecer Ministerial de fls. 973/984, ratificando a conclusão no sentido de que “diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu desprovimento, mantendo-se incólumes o Acórdão AC2-TC 01525/19 e o Acórdão AC2- TC 00836/20.”

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros.

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que não foram apresentados argumentos/provas capazes de alterar os posicionamentos anteriores desta Corte.

Assim, acompanhando o entendimento do Órgão Auditor e do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª. Câmara deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE APELAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC2-TC 01525/19 e do Acórdão AC2- TC 00836/20.”

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 06.642/17

Objeto: Recurso de Apelação

Orgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Responsáveis: Ricardo Vieira Coutinho (ex-Prefeito) Procurador: Gilberto Carneiro da Gama (ex-Procurador Geral do Município); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Ex-Prefeito); Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município); Sérgio Ricardo Alves Barbosa (Secretário de Finanças)

Procurador/Patrono: Thaciano Rodrigues de Azevedo

Interessado: Albuquerque Pinto Advogados

Procuradores/Patronos: Geraldez Tomaz Filho e Marco Aurélio de Medeiros Villar

Recurso de Apelação. Inspeção Especial.
Licitação. Inexigibilidade. Pelo conhecimento,
e no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº. 105 / 2024

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Albuquerque Pinto Advogados, sociedade devidamente qualificada nos autos, em que se analisou o processo de inspeção especial de licitações e contratos, formalizada a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 006/2007 e contrato 129/2007, do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) pela Prefeitura de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, em face do Acórdão AC2 TC nº. 00836/20, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC2-TC 01525/19 e do Acórdão AC2- TC 00836/20.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.

João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Assinado 9 de Abril de 2024 às 14:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO